



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 7, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 132/2019

**AUTOR: VEREADOR RODOLFO SILVA
DONETTI – RODOLFO DONETTI – CIDADANIA.**

**AUTORIZA INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ A CARTEIRA DE
IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA).**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no município de Santo André a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta lei, o órgão municipal de assistência social é competente para:

I - expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;

II - administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município, em portal específico na Internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);

VI - expedir atos necessários à execução da presente lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 10 (dez) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O proprietário da Carteira de Identificação Autista (CIA) e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 19 de fevereiro de 2020, 466º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 5346/2019
LSM/IGS

